



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 478/98

Publicado no Jornal
Tribuna do Povo
Editado em 26/05/98

" **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Eldorado, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social e psicossocial, em caráter supletivo.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."
AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80

ORIGINADA DO
PROJETO DE
LEI <u>001</u> / <u>98</u> DE
<u>17</u> / <u>03</u> / <u>98</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política pública de proteção da criança e do adolescente, atendendo aos seguintes objetivos:

I - assegurar em todos os níveis, política pública de proteção integral à infância e adolescência, criando condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

II - controlar e deliberar ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução das políticas sobre o menor e o adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculada à criança e ao adolescente, com vistas à consecução dos objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle e deliberação da execução de quaisquer projetos ou programas de âmbito municipal, de iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar e garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - cadastrar entidades que tenham por objetivos a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - manter contato com entidades federais, estaduais e municipais, tais como delegacia especializada e entidades de internação e acolhimento, que mantenham programas de atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;

III - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 8 membros e respectivos suplentes, dentre cidadãos de ílibada reputação na comunidade, todos maiores de 21 anos, indicados paritariamente por instituições governamentais e não-governamentais que atuam no Município, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - 04 (quatro) membros representarão o Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito Municipal, preferencialmente, entre servidores vinculados às Secretarias de Ação Social, Educação e Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - 04 (quatro) membros serão escolhidos por instituições não-governamentais, legalmente constituídas;

§ 3º - Além dos titulares, as entidades nominadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, indicarão igual número de suplentes.

§ 4º - Os Conselheiros suplentes substituem os titulares no caso de impedimento e sucedem-nos na vacância dos cargos, permitida a sua participação em todos os trabalhos, embora sem direito a voto enquanto presentes os titulares.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências por este autorizadas.

§ 8º - As normas de funcionamento do Conselho obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e no seu Regimento Interno, devidamente aprovado na forma regulamentar.

Art. 10 - O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os servidores municipais necessários ao seu funcionamento.

Art. 11 - A manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá dotação orçamentária específica no Orçamento Programa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A execução orçamentária será feita através de plano de aplicação elaborado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS

Art. 15 - O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

I - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelas doações, auxílios, contribuições e legado que lhe venham a ser destinados;

III - pelos valores de multa proveniente de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por, 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada membro titular haverá um suplente, que somente será remunerado, quando assumir a vaga do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III
DA ESCOLHA E DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de um ano;
- IV - reconhecida experiência no trato de assuntos do interesse de crianças e de adolescentes;
- V - estar quites com o serviço militar;
- VI - possuir curso de 1º grau completo.

Art. 19 - Suprimido.

Art. 20 - O processo de escolha dos Membros do conselho tutelar será estabelecido por Edital, expedido pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, observado o disposto nesta Lei.

- § 1º - O processo da escolha dos Membros do Conselho Tutelar será acompanhado pelo Ministério Público.

§ 2º - O voto será direto, secreto e facultativo, podendo votar todos os eleitores cadastrados no Município.

Art. 21 - Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos, e ocorrendo vacância no cargo assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 22 - O exercício da função de membro titular do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, não atribuindo entretanto ao Conselheiro a condição de funcionário público.

Art. 23 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar farão jus a uma gratificação mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), enquanto durar o exercício da função de Conselheiro, que será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será reajustada, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores municipais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a gratificação fixada nesta lei fará surgir qualquer espécie de vínculo funcional entre o Conselheiro e o Município.

Art. 24 - Ao servidor público municipal, estadual ou federal eleito para as funções de Conselheiro não se concederá a gratificação estabelecida neste artigo, devendo o Chefe do Poder Executivo solicitar sua cedência ao órgão competente com ônus para a origem, salvo quando servidor municipal, ao qual conceder-se-á afastamento para o exercício do mandato, sendo contado o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente.

III - inspecionar Delegacias de Polícias, Presídios, Entidades de Internação e Acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que se possam encontrar crianças e adolescentes.

Art. 26 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência estabelecida no artigo 136, incisos I a XI e no artigo 147, incisos I e II, parágrafos 1º ao 3º, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO V
DO LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - O Conselho Tutelar funcionará das 7:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 de segunda a sexta-feira, e em sistemas de plantões aos sábados, domingos, feriados e período noturno, na forma que dispuser o Regimento Interno de que trata o artigo 28 desta lei.

Art. 28 - O Conselho Tutelar terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições desta lei e da legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO I
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, descendente e ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão por este convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo reunir-se-á até trinta (30) dias contados da data de publicação desta lei, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, para a eleição do seu primeiro Presidente.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data de posse de seus membros terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização e normas de funcionamento, observadas as disposições do artigo 9º, parágrafo 8º, desta lei.

Art. 33 - O Município providenciará local adequado ao funcionamento dos Conselhos criados por esta lei, e custeará as respectivas despesas de instalação e manutenção.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis Municipais nº 405 e 406/94, e demais disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO
DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.**

Pedro Luiz Balan

Pedro Luiz Balan
PREFEITO MUNICIPAL